



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Volpe Miele – IVM		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Volpe Miele, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201901908		
PARECER CNE/CES Nº: 454/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade Volpe Miele, a ser instalada no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

Processo e-MEC: 201901908

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201901908, em 26/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913);

Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910);

Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), a ser localizado na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO VOLPE MIELE – IVM (cód. 17181), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 18.312.485/0001-14, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 19/02/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/07/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 03/02/2021 a 04/03/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 154887, realizada nos dias de 10/03/2020 a 14/03/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	2,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,57
Conceito Final Contínuo: 3,63	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201901913	<i>Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado</i>	29/11/2020 a 02/12/2020	Conceito: 4,93	Conceito: 5,00	Conceito: 5,00	Conceito: 5
201901910	<i>Direito, bacharelado</i>	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 3,93	Conceito: 3,00	Conceito: 2,63	Conceito: 3
201901911	<i>Psicologia, bacharelado</i>	09/02/2020 a 12/02/2020	Conceito: 3,33	Conceito: 2,75	Conceito: 3,11	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização dos cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Por meio da análise do PDI e do PPC dos cursos vinculados ao processo avaliativo, foi possível constatar que existe um relato da autoavaliação institucional, evidenciando a política e instrumentos avaliativos, bem como a existência de sala própria para a comissão, conforme visita in loco. Além disso, analisou-se o Regulamento da Comissão Própria de Avaliação, que normatiza a composição e as atribuições da comissão. No entanto, observa-se a ausência de um método de atuação, carecendo de abordagem metodológica para sua futura aplicação como instrumento de gestão e de melhoria institucional, assim como necessitando de melhor estruturação tanto documental, quanto de atuação de seus membros.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Com base na avaliação “in loco” e análise documental, foi possível perceber que a IES é consciente da importância do desenvolvimento institucional, baseando-se na promoção à necessária adaptação e no ajuste ao ritmo das mudanças que ocorrem no ambiente em que a IES está inserida. Observou-se, ainda, que as atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão, a serem realizadas nos cursos de graduação e pós-graduação, atenderão diversas instituições da comunidade, assim como participarão como agente multiplicador em projetos que visam a valorização, a promoção humana e o desenvolvimento sustentável. As evidências obtidas durante a visita in loco

mostraram, ainda, que a Instituição está empenhada na busca de soluções criativas que contribuam de forma relevante na melhoria da oferta dos cursos vinculados ao processo avaliativo e que impactará significativamente na qualidade do ensino. Além disso, a memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural estão expressas de forma estruturada nos documentos apresentados, assim como foram percorridas de forma estruturada durante a reunião com os docentes e técnicos administrativos da IES.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

A Faculdade Volpe Miele apresenta políticas de acadêmicas satisfatórias e as mesmas estão previstas no PDI, Regulamentos e Atos. As ações acadêmicas-administrativas estão explicitadas, no que diz respeito à qualidade de ensino, à participação da comunidade interna e externa, à vinculação ao mercado de trabalho, ao nivelamento e à monitoria. A IES possibilita a participação e estimula a publicação de docentes e discentes em eventos técnicos e científicos nacionais, bem como a divulgação da produção científica. Possui política de acompanhamento de egressos, por meio de banco de dados, com a finalidade de inserção no mercado de trabalho. O PDI apresenta proposta de internacionalização, bem como Ato que atende ao Programa de Mobilidade Acadêmica. Existe proposta de comunicação interna e externa por meios variados, tais como mídias e publicidade, eventos, assessoria de imprensa, ouvidoria, dentre outros. A política de atendimento ao discente se dará por meio de projetos de extensão, atividades extracurriculares, monitoria, pesquisa e iniciação científica. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de acadêmicas estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender os discentes

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

A Comissão de avaliação, após a realização da visita in loco, constatou-se que o que foi descrito nos documentos e nos atos publicados pela Mantenedora / Mantida estão coerentes com as especificações descritas no PDI. A IES apresenta políticas de gestão suficientes, e as mesmas estão previstas no PDI. Em relação à capacitação docente e ao corpo técnico administrativo, no que diz respeito à formação continuada, as políticas estão delineadas. O mesmo se observa em relação à sustentabilidade financeira. A IES possibilita a participação em eventos técnicos e científicos, cursos de desenvolvimento pessoal, assim como propõe ações para a melhora da formação e capacitação docente. Além disso, o corpo Técnico-Administrativo dispõe de política de formação continuada e possuem benefícios idênticos aos docentes, dentro de critérios pré-definidos. Sendo assim, esta comissão considerou que as políticas de gestão estão previstas de maneira suficiente e seguem as diretrizes e legislação pertinente para atender o seu funcionamento.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA

Na estrutura física da IES, existem espaços destinados às atividades administrativas com condições adequadas de trabalho e coerência com os propósitos institucionais, embora os espaços sejam reduzidos. Possui equipamentos e mobiliário, condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. As dependências administrativas possuem espaços reduzidos, apresenta qualidade e organização, e são mobiliadas e equipadas segundo plano de manutenção, sendo também adequadas, em sua maioria, ao número de usuários e projetadas para as atividades às quais são destinadas. Para as atividades didáticas, a

IES dispõe de ambientes climatizados, por meio de sistema central de refrigeração, equipamentos e mobiliários, além das condições apropriadas de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade. Os setores destinados às atividades didáticas contam com espaços suficientes para desenvolvimento das atividades, com salas de aulas (climatizadas e equipadas), Laboratório de Informática, espaço físico para os demais laboratórios, conforme os cursos pretendidos, 01 auditório com contrato de locação no Hotel Nacional In, com capacidade para 180 pessoas sentadas, sala de convivência, salas de professores, sala para os coordenadores, biblioteca, instalações sanitárias (masculino, feminino). Possuem banheiros unissex com acessibilidade em todos os andares do prédio. Também está disponível internet wi-fi em todas as dependências.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2 a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional. Além disso, os indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, também receberam conceito 2, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:

1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 -

Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE VOLPE MIELE (cód. 23723), que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP 14.020-500, mantida pelo INSTITUTO VOLPE MIELE - IVM (cód. 17181), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Ciências Jurídicas e Sociais, bacharelado (código: 1467121; processo: 201901913); Direito, bacharelado (código: 1467119; processo: 201901910); Psicologia, bacharelado (código: 1467120; processo: 201901911).

No dia 4 de agosto de 2021, encaminhei Nota Técnica à SERES, transcrita a seguir:

[...]

A Faculdade Volpe, após ser submetida ao processo avaliativo alcançou o Conceito Institucional 4. Não obstante e demonstrando uma baixa interação entre critérios de avaliação e pesos destinados aos diversos itens e dimensões, foi indeferida pela SERES, a partir do descumprimento do Art. 4 da Portaria 20/2017:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Assim foram considerados insuficientes ao atendimento do disposto na Portaria acima os seguintes itens:

- 1.1. Projeto de autoavaliação institucional; conceito 2*
- 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2*
- 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados; conceito 2*
- 4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 1*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2*
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. conceito 2*

Em que pese outros aspectos, o indeferimento se deu com base no Art. 4 da Portaria 20, conforme se vê no relato da SERES:

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2 atribuído a Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional e aos indicadores: 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Essa decisão finaliza todo o esforço da IES em alcançar o Conceito Institucional 4, e, a nosso ver, impõe uma nova reflexão sobre a dinâmica avaliativa, já que, adotando medidas ex ante, condiciona definitivamente o processo avaliativo ao deferimento ou indeferimento ao disposto de uma portaria que, na verdade, realiza uma análise prévia da qualidade, independente do resultado da visita avaliativa, das considerações globais dos avaliadores e da perspectiva inserida na avaliação, expressa em seu conceito final, 4.

Dessa maneira e considerando a dinâmica imposta pela Portaria Normativa 20, nos resta a indicação de que se refaça o processo avaliativo. Se a prática regulatória pré qualifica o resultado da avaliação em relação a alguns itens ou dimensões e que, esses, não recebem da avaliação peso ou tratativa adequada no sentido de impactar a aplicação do instrumento avaliativo, não é razoável que a avaliação seja, por si, invalidada e, assim, desconsiderada em relação ao indicado pelo conceito final, sem que possa ser refeita, especialmente quanto aos itens das dimensões indicadas pela regulação como insuficientes. O processo avaliativo inicial foi, a nosso ver, invalidado pela aplicação da Portaria 20/2017, visto que seus aspectos resultantes positivos para a instituição avaliada, expresso inclusive pelo conceito final 4, não foram considerados.

Assim, solicitamos à SERES que reinsira o processo à fase de avaliação do INEP. Essa indicação, foi submetida ao plenário da CES/CNE, obtendo concordância unânime.

Manifestação da SERES após a diligência instaurada junto à SERES

Em resposta à Nota Técnica desse Relator, a SERES, resumidamente, indica e conclui o que segue:

[...]

Preliminarmente, convém destacar que a SERES não é responsável pela avaliação.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, órgão colegiado do INEP, é a instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco.

Nesse contexto, a CONJUR/MEC, por meio da COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, assim concluiu:

4. Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atraía a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

5. Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação in loco, nos seguintes termos:

*Art. 24. A fase processual de responsabilidade da **Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação** inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.*

§ 1oA Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação;

ou IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2o Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, recapacitação ou exclusão do avaliador. (grifados)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a consequente realização de nova avaliação externa in loco, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

7. Ante o exposto, com base no art. 2º do Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, o qual determina que a motivação da decisão administrativa conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, solicita-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para adequar a deliberação contida na Nota Técnica doc. SEI MEC n. 2765884 ao ditames do retromencionado Decreto, em especial a indicação da norma que embasa a atribuição daquele colegiado para determinação de nova avaliação externa in loco.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Instituição não impugnou o relatório de avaliação, o que demonstra sua conformidade com os critérios de análise da Comissão de Avaliação do Inep, no relatório nº 154887.

Ademais, no âmbito do CNE, não caberá instaurar diligência para a revisão de avaliação, conforme determinação do § 3º, do art. 13, Portaria Normativa nº 23/2017, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

O CNE só poderá instaurar diligência para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017.

O e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria, tampouco apresentou os pontos a serem esclarecidos.

Nesse contexto, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

III- CONCLUSÃO

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, bem como a COTA n. 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Secretaria informa a impossibilidade de retorno do processo à fase de avaliação do INEP, e reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201901908.

Considerações do Relator

A partir da manifestação da SERES, pode-se concluir a negativa ampla à solicitação de revisão do processo avaliativo, realizada por esse Relator em função da análise, no caso, derivada do disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

De fato, ao contrário do que é sugerido pela resposta da SERES, houve a argumentação da solicitação e foi integralmente baseada na necessidade de revisão da aplicação *ex ante* de critério avaliativo, pela SERES, ao processo de avaliação realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Como não há discriminação de pesos identificados nos itens considerados pela SERES, condutores do indeferimento, e como esses itens derivam de indicadores, fica clara a ação junto ao processo avaliativo da SERES, previsto em padrão decisório, antes mesmo da ocorrência da avaliação, e que pode ser constatado independente do resultado final alcançado por conceitos institucionais ou de cursos.

No caso, o conceito relativo ao credenciamento foi 4 (quatro). O ponto a ser esclarecido foi justamente o da aplicação de um processo decisório que inviabiliza o processo avaliativo, seja por considerar uma parte do todo, seja por não estar associado à aplicação de pesos que poderia redundar em conceitos finais correspondentes ao não cumprimento do conjunto de itens ou indicadores previstos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ou em qualquer orientação prévia, aí sim, internalizada na avaliação. Seja, também, por sequer associar os pontos indicados pela Portaria com o conjunto do instrumento utilizado na avaliação, cujo resultado final foi 4 (quatro). Ora, como é possível um curso de baixa qualidade obter um conceito final considerado muito bom? Este Relator percebe algo de impreciso ou que deva ser corrigido no atual padrão decisório, ou na forma e estrutura avaliativa, que, hoje em dia, não se articulam.

Por outro lado, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) cabe identificar as análises perspectivas de sugestão de aperfeiçoamento do sistema regulatório e avaliativo, de forma regimental e legal, como assessoria do Ministro de Estado da Educação. Assim, os relatos da Câmara de Educação Superior (CES) também visam a análise como instrumento de questionamento e apontamento de problemas que, na visão do Relator, consignada pela plenária da CES, poderia melhorar ou corrigir. Assim, Notas Técnicas como essa têm o intuito de aperfeiçoar o processo avaliativo regulatório que, no entanto, não foi alcançado, mantendo a SERES, com o apoio da análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), firme nos termos do padrão decisório estabelecido por princípio, no caso, pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Por fim, a SERES indica também que, como a IES não impugnou o processo avaliativo junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a requerente estaria de acordo com o resultado obtido na avaliação. Parece evidente que uma

IES que alcança conceito avaliativo final 4 (quatro) não esteja em desacordo com esse processo.

Nessas circunstâncias, com a prévia negativa da SERES e da própria Conjur/MEC ao encaminhamento indicado por esse Relator, que visava possibilitar, por meio de nova avaliação, a correção de questões inerentes ao processo, não há instrumentos possíveis para continuar ou deferir o presente credenciamento. O que não significa que, em casos semelhantes a esse, o mesmo caminho reflexivo e apontador de possibilidades de revisão de procedimentos não venha a ser adotado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Volpe Miele, que seria instalada na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Volpe Miele – IVM, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente